

Não tem a menor relevância o facto de não ter sido conferida procuração escrita para os efeitos de se proceder à partilha amigável projectada.

A representação e o mandato, a que aludem a última e primeira partes do já citado n.º 1.º do art.º 555.º, tanto podem ser escritos como verbais.

Entendimento diverso seria até susceptível de contrariar o dever de guardar segredo profissional; e, além de inadmissível, seria absurdo que o advogado, expressamente proibido de testemunhar contra quem lhe confiou a defesa da liberdade, honra e fazenda (n.º 5.º do art.º 555.º), pudesse exercer a sua profissão contra um antigo constituinte, em relação ao próprio assunto em que já o patrocinara ou quanto a matéria com tal assunto conexa.

Pelas razões expostas, o meu parecer é de que o Dr. José Gomes Motta não deve aceitar nem exercer o mandato a que a consulta se refere.

Lisboa, 5 de Abril de 1951.

Fernando de Castro

SUMÁRIO: — O MANDATO JUDICIAL AINDA HOJE PODE SER CONFERIDO POR PROCURAÇÃO «*APUD ACTA*».

Parecer do Dr. César Abranches, aprovado em sessão de 17 de Abril de 1951

Era tradicional no nosso direito a procuração *apud acta*.

A Ordenação, L. 3, Tit. 29, *pr.*, excluía do regime geral de forma as procurações *apud acta*, preceituando:

«E isto se não entenderá nas procurações, feitas *apud acta*, porque estas se podem fazer perante o juiz pelo scrivão, que no feito screver, sendo assinadas pela parte, posto que a parte contrária não seja a ello presente.»

Coelho da Rocha (Instituições, 7.ª ed., vol. II, § 795, págs. 627) diz, citando este passo da Ordenação:

«... As procurações judiciais podem ser feitas *apud acta*.»

No regime do Cód. Civil — manteve-se a procuração *apud acta*, especialmente contemplada e permitida no seu art.º 1.320.º:

«É procuração pública a que pode ser feita por tabelião, ou pelo scrivão respectivo, sendo exarada em alguns autos.»

Que a procuração *apud acta* é forma de mandato reconhecida pelo Cód. Civil, constatam-no, p. ex., Dias Ferreira, *Cód. Civ. Anotado*, 2.ª ed., vol. III, págs. 7 e Cunha Gonçalves, *Tratado*, vol. VII, págs. 401.

O Prof. Alberto dos Reis, escreve — *Cód. Proc. Civil Anotado*, 3.^a ed., vol. I, págs. 115 :

«Procuração pública é lavrada por notário ou pelo chefe de secção do respectivo processo (Cód. Civ., art.º 1.320.º). Mas o chefe de secção só pode lavrar procurações que habilitem o mandatário a representar a parte no processo em que escreve, porque a procuração tem de ser exarada nos próprios autos; é a chamada procuração *apud acta*.»

E Leal de Sampaio, nos *Despachos e sentenças*, 1.º vol., 1914, págs. 95, informa de que a sua admissão é

«praxe constante nos tribunais».

A forma de mandato estabelecida no art.º 432.º do Cód. Proc. Civil é, a nosso ver, apenas uma excepção (determinada pela urgência), pela qual se permite a constituição de mandato judicial pela simples declaração do mandante, uma vez exarada no auto de arrolamento.

Constitui, se se quiser, um caso especialíssimo e abreviado de procuração *apud acta*.

Nem os Códigos do Notariado, nem o novo Cód. Proc. Civil, proibiram a procuração *apud acta*.

Este diploma admite-a, ao dispor no art.º 35.º :

«O mandato judicial pode ser conferido :

1.º — Por meio de procuração pública ou havida por pública».

Ora, como vimos, *uma das formas* da procuração pública é a procuração *apud acta* referida no art.º 1.320.º do Cód. Civil.

Finalmente — o Cód. das Custas Judiciais, no art.º 73.º (redacção do decreto-lei n.º 32.822), dispõe :

«Art.º 73.º — Pelo termo de procuração ou de substabelecimento *exarado nos autos para mandato judicial* pagar-se-á a quantia de 5\$00.

§ 1.º — Quando a procuração ou o estabelecimento forem outorgados por mais de uma pessoa, acrescerá de cada uma, além da primeira, metade da quantia estabelecida neste artigo.

§ 2.º — Entende-se, para efeito do § 1.º, por uma só pessoa, marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder e os representantes de qualquer sociedade, associação ou corporação.

§ 3.º — As procurações ou substabelecimentos para confessar acções, desistir de pleitos ou sobre eles transigir, deverão ser lavrados nos termos do art.º 178.º do Código do Notariado.»

Nenhuma dúvida, pois, de que se trata, ainda hoje, de forma legal do mandato judicial.

Lisboa, 17 de Abril de 1951.

César Abranches